



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
SECRETARIA DE GOVERNO

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 – Centro – Centro – Piedade – SP
CEP – 18.170-000 – Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Ofício SEG. 226/2024

Piedade/SP, 09 de dezembro de 2024.

Ref.: Requerimento n. 199/2024

Autoria: Vereador Caio Cezar da Silva Martori

Excelentíssimo Presidente:

Em atenção ao **requerimento nº 200/2024**, de autoria do Ilmo. Vereador Caio Cezar da Silva Martori (PSDB), encaminhamos as informações e manifestações reunidas pela Assessoria Jurídica.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Respeitosamente,

GERALDO PINTO DE CAMARGO
Assinado de forma digital por
GERALDO PINTO DE CAMARGO
FILHO:25541713862
Dados: 2024.12.09 16:04:42
-03'00'

GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Wandi Augusto Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal de Piedade
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
SECRETARIA DE GOVERNO

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 – Centro – Centro – Piedade – SP
CEP – 18.170-000 – Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Piedade/SP, 09 de dezembro de 2024.

Exmo. Prefeito Municipal.

**REF.: RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.
199/2024. INFORMAÇÕES RELACIONADAS À
CONSTRUÇÃO DE ESCOLA NOS BAIRROS DO
JURUPARÁ E PAULAS E MENDES.**

Pelo presente, encaminhamos a resposta encaminhada pela Secretaria Municipal Obras, Urbanismo e Habitação e Setor de Convênios, em atenção ao requerimento formulado pelo Ilmo. Caio Cezar da Silva Martori.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima, consideração e respeito.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
CAROLINE APARECIDA ESCANHOELA
Data: 09/12/2024 15:59:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CAROLINE AP. ESCANHOELA
OAB/SP 423.813
Assessora Jurídica



Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br

Requerimento nº 199/2024

“Solicita informações relacionadas à construção de Escola nos bairros do Jurupará e Paulas e Mendes”

Senhor Presidente:

Considerando que a administração tem divulgado em 2022 a construção de uma nova unidade escolar no Bairro do Jurupará com recursos de convênio do Governo Federal na ordem de R\$ 7.103.012,37 (sete milhões cento e três mil e doze reais e trinta e sete centavos) e que naquela oportunidade respondeu um requerimento desse vereador com cópias das tratativas de desapropriação do terreno e projeto;

Considerando que em 2023, em audiência pública da Lei Orçamentária anual, os representantes da Secretaria municipal de Educação responderam que não seria possível construir uma unidade escolar no bairro do Jurupará e que a verba do convênio do Governo Federal seria para a construção de uma escola no Bairro Paulas e Mendes, o que foi confirmado na resposta do requerimento 34/2024 de 18 de março de 2024 em que a municipalidade justifica que o terreno no Bairro do Jurupará apresentava dimensões inadequadas para o projeto;

Considerando que através do mesmo requerimento 34/2024 foi respondido que a escola a ser construída no Bairro Paulas e Mendes estava em fase de cadastramento no MEC (PRÉ OBRA ID 4011859);

Considerando que o mesmo requerimento informou que foi feita uma nova proposta de construção da escola no Bairro do Jurupará (PRÉ OBRA ID 4031115);

Requeiro à Mesa, ouvido o Egrégio Plenário e atendidas as demais disposições regimentais, que seja oficiado ao prefeito, para que preste as seguintes informações:

- 1) Como está o andamento do pedido de construção de escola no Bairro Paulas e Mendes (PRÉ OBRA ID 4011859)? A escola vai de fato ser construída? Em qual terreno? Favor enviar cópia do mapa do terreno e do andamento atual do pedido.*
- 2) A desapropriação do terreno particular no Bairro do Jurupará foi finalizada?*
- 3) Como está o andamento do pedido de construção de escola no Bairro do Jurupará (PRÉ OBRA ID 4031115)? A escola no bairro do Jurupará vai de fato ser construída?*





Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br

- 4) *Os problemas técnicos de tamanho do terreno no Jurupará que inviabilizaram o projeto anterior foram solucionados? Qual o tamanho da escola a ser construída no Jurupará? Quantas salas de aula? Favor detalhar o projeto.*

Requeiro, ainda, que se encaminhe a esta Casa somente informações de domínio público.

Justificativa:

Faço o presente requerimento cumprindo a função fiscalizatória do mandato.

Plenário Vereador Roberto Rolim da Silva, 22 de novembro de 2024.

Caio Cezar da Silva Martori

Vereador (PSDB)





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8A16-CEF0-42FC-BF9E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI (CPF 182.XXX.XXX-19) em 22/11/2024 14:42:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedade.1doc.com.br/verificacao/8A16-CEF0-42FC-BF9E>



Solicitação

Dados da Solicitação

Nº da solicitação: 360757

Data de envio: 11/09/2024 09:44

Situação: Respondida

Dados do Contato

[Alterar](#)

CPF: 44956973829

Nome: JESSICA MELO FEITOSA DA SILVA

Telefone 1: (15) 99839-9568

Telefone 2:

E-mail: melofs.jessica@gmail.com

Dados do PAR Fale Conosco

Tipo: Municipal

UF: Sao Paulo

Município: Piedade

Mensagem

Assunto: Outros

Área: Obras - Nova Pactuação

Mensagem:

Prezados, gostaríamos de propor REPROGRAMAÇÃO DE INICIATIVA para os seguintes instrumentos: (01) TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 202104107-1; TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 202104020-1 e (03) TERMO DE COMPROMISSO COM CLÁUSULA SUSPENSIVA 202240702-1. No entanto, estamos com dúvida sobre o procedimento, a forma de proposição, regras a respeito de enquadramento. Poderiam nos orientar, por favor?

Arquivo anexo:

[📎 1726058640_20240911094400_piedade_sp_tc_202104020-1_aditivo_de_of_cio_munic_pio_emenda_relator_comiss_o_obra_obra_11092024.pdf - TC_202104020-1](#)

(http://www.fnde.gov.br/parfaleconosco/index.php/mostrarSolicitacao/getArquivo/num_arq/315120)

[📎 1726058640_20240911094400_piedade_sp_tc_202104107-1_aditivo_munic_pio_emenda_relator_comiss_o_obra_obra_11092024.pdf - TC_202104107-1](#)

(http://www.fnde.gov.br/parfaleconosco/index.php/mostrarSolicitacao/getArquivo/num_arq/315121)

 1726058640_20240911094400_piedade_sp_tc_202240702-1_tc_-_munic_pios_-_com_cl_usula_suspensiva_obra_11092024.pdf - TC_202240702-1

(http://www.fnde.gov.br/parfaleconosco/index.php/mostrarSolicitacao/getArquivo/num_arq/315122)

Resposta do Usuário

Data e Hora: 25/09/2024 07:53

Mensagem: Prezados, solicitamos atenção a essa solicitação de esclarecimento.

Resposta da Equipe do PAR Fale Conosco

Data e Hora: 05/11/2024 12:23

Mensagem: Prezados, Informamos que pré obra 4011859 (TC 202240702-1) está abarcada por meio do Acórdão nº 1.645-TCU-Plenário, impossibilitando o a geração de termo de compromisso definitivo. Referente a prorrogação de termo de compromisso de obras em andamento, orientamos que envie as duvidas na aba Prorrogação de TC/Convênio, no Par Fale Conosco.

Fechar

v13.04.2023#d2fee9

GRUPO II – CLASSE ____ – Plenário

TC 005.260/2022-1 [Apensos: TC 007.166/2022-2, TC 015.127/2023-0, TC 023.134/2023-2, TC 007.282/2022-2, TC 004.804/2022-8, TC 003.609/2023-5, TC 005.287/2022-7, TC 007.792/2022-0, TC 006.666/2022-1]

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)

Órgãos: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação

Responsáveis: Gabriel Medeiros Vilar (041.080.851-24); Marcelo Lopes da Ponte (773.886.743-49).

Interessado: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23).

Representação legal: Laura Guedes de Souza (48769/OAB-DF), representando Tabata Claudia Amaral de Pontes; Carlos Henrique Benedito Nitao Loureiro (13321/OAB-PB) e Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FNDE. APROVAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO COM CLÁUSULA SUSPENSIVA. INDEVIDA PRIORIZAÇÃO DE OBRAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, excerto da instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 204), contendo a análise de mérito das razões recursais, cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 205 e 206).

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em face dos itens 9.3, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, peça 127), a seguir transcrito:*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, bem como pelos Deputados Federais (...) versando sobre a possível interferência de agentes privados em prol do direcionamento de transferências voluntárias do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para determinados entes federados, no período compreendido entre julho de 2020 e março de 2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. *determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 90 dias, adote critérios técnicos e objetivos na definição de quais entes federados serão priorizados/beneficiados com o atendimento das demandas por meio do Plano de Ações Articuladas, propiciando, assim, maior lisura no processo decisório da alocação dos recursos e transparência no direcionamento desses recursos, em observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade;*

9.3. *determinar que o Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação indiquem à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional os termos de compromisso com cláusula suspensiva, assinados entre 2020 e 2022, mas ainda não aprovados definitivamente pelo FNDE que poderão receber o reforço orçamentário com recursos de emendas parlamentares para serem integralmente executados, anulando os demais termos cuja fonte de custeio seja com os recursos do MEC ou do FNDE;*

9.4. *dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, a respeito das seguintes irregularidades:*

9.4.1. *utilização de recursos relacionados às despesas “RP2” e ao grupo de natureza de despesa “GND4” para custear obras novas, em detrimento do pagamento de obrigações relacionadas às obras repactuadas e em execução, em afronta ao art. 45 da Lei Complementar 101/2000 e ao art. 94 da Lei 14.116/2020;*

9.4.2. *a celebração de termos de compromisso com cláusula suspensiva sem a indicação do crédito de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro e com prazo de adimplemento da condição suspensiva de até 36 meses, em afronta ao disposto nos artigos 10 e 24, § 1º, da Portaria Interministerial 424/2016;*

9.4.3. *indevida atuação do consultor Darwin Einsten Arruda Nogueira Lima no FNDE, em conflito de interesses, em dissonância com o art. 5º, II, da Lei 12.813/2013, e ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal instituído pelo Decreto 1.171/1994, e aos princípios da moralidade e da impessoalidade aplicáveis à Administração Pública;*

9.5. *ordenar à AudEducação a adoção das seguintes medidas:*

9.5.1. *constitua processo apartado, autuando-o com natureza de representação, para nele realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RITCU, a audiência de Marcelo Lopes da Ponte, Presidente do FNDE, e Gabriel Medeiros Vilar, Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades:*

9.5.1.1. *escolha dos entes federados a serem beneficiados com recursos discricionários do FNDE (RP2) em desrespeito aos critérios fixados no art. 8º, § 2º, do Decreto 6.094/2007, c/c os arts. 3º e 4º das Resoluções FNDE 3 e 4/2020, bem como aos princípios da moralidade e da impessoalidade, devendo apresentar os parâmetros usados para a seleção dos entes e iniciativas escolhidas, bem como para a determinação dos valores empenhados;*

9.5.1.2. *a assunção de compromissos para execução de obras novas em detrimento do uso de recursos discricionários (RP2) para o pagamento de obrigações relacionadas às obras repactuadas e em execução;*

9.5.1.3. *aprovação condicional de termos de compromisso em volume incompatível com a capacidade orçamentária e financeira do FNDE, mediante o fracionamento do limite orçamentário das despesas primárias discricionárias, em empenhos de valores insignificantes quando comparados ao total das obras conveniadas, em afronta ao art. 167, II, da Constituição Federal, aos artigos 15, 16, II e § 1º, I, c/c art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao art. 94, da Lei 14.116/2020 e ao princípio da anualidade orçamentária;*

9.5.2. *envie cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos seguintes destinatários:*

9.5.2.1. *à Controladoria-Geral da União e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República para adoção das providências cabíveis, diante do possível conflito interesses configurado nos autos;*

9.5.2.2. ao Ministério Público Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para adoção das providências que considerarem necessárias, diante dos indícios de ato de improbidade administrativa praticado por agente público;

9.5.2.3. à Polícia Federal para adoção das providências que julgar cabíveis, caso entenda que as situações relatadas nestes autos possam auxiliar nas investigações que estão em andamento;

9.5.2.4. ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com urgência, para subsidiar as medidas a serem adotadas;

9.5.2.5. aos Deputados Federais representantes, para ciência;

9.6. reconhecer, nos termos do art. 9º da Resolução TCU 346/2022, a prevenção do relator desta representação para o apartado a que se refere o subitem 9.4.1; e

9.7. levantar o sigilo dos autos, em especial das instruções produzidas pela unidade técnica (peças 81, 82, 83 e 108). (Grifos nossos)

HISTÓRICO

2. O presente processo cuida de representação formulada por deputados federais acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Educação (MEC) e no FNDE, relacionadas a repasses de recursos federais a municípios em que a priorização da liberação de verba não estaria atendendo a critérios técnicos preestabelecidos.

2.1. Após realização de inspeção para a apuração de irregularidades na gestão das transferências voluntárias do FNDE, com possível interferência indevida de agentes privados na liberação de recursos públicos na área da educação, a então Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (hoje AudEducação) emitiu relatório de fiscalização (peça 81), sugerindo uma série de recomendações e determinações.

2.2. O mencionado relatório foi enviado para manifestação prévia dos gestores do MEC e do FNDE, que acostaram suas considerações para análise da unidade instrutora, tendo esta emitido novo relatório de fiscalização (peça 108), o qual foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário (peça 127).

2.3. Insatisfeito, o FNDE interpôs pedido de reexame (peças 177-178) no qual se impugna os itens 9.3, 9.4, 9.4.1 e 9.4.2 do referido acórdão. Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, esta unidade de auditoria propôs o seu conhecimento, com a suspensão dos efeitos dos citados itens daquela decisão (peça 180).

2.4. No despacho à peça 183, o Relator Ministro Antonio Anastasia acolheu o exame de admissibilidade da AudRecursos e suspendeu os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário (peça 127).

2.5. Posteriormente, a Advocacia-Geral da União – AGU apresentou o requerimento à peça 191, para que o efeito suspensivo do pedido de reexame interposto incidisse somente na parte final do item 9.3 do citado acórdão e, por conseguinte, fosse viabilizado o cumprimento imediato da parte inicial da referida determinação do TCU.

2.6. À peça 196, o relator Ministro Antonio Anastasia, reiterou o conhecimento do pedido de reexame de peças 177 e 178, alterando o efeito suspensivo estabelecido no despacho de 1/2/2024 (peça 183), fazendo-o incidir somente à parte final do item 9.3 (“anulando os demais termos cuja fonte de custeio seja com os recursos do MEC ou do FNDE”) e aos itens 9.4 e seus subitens 9.4.1 e 9.4.2, todos do Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário (peça 127).

2.7. Adiante, será feita a análise de mérito do pedido de reexame interposto pelo FNDE (peças 177-178), onde se considera que o recurso impugna tão somente a parte final do item 9.3 do referido acórdão do TCU, bem como o item 9.4 e seus subitens 9.4.1. e 9.4.2.

ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 180 e dos despachos de peças 183 e 196.*

EXAME DE MÉRITO**4. Delimitação**

4.1. *O presente exame contempla as seguintes questões, suscitadas pelo recorrente:*

a) critérios para a celebração de termos de compromisso e a competência regulamentar do FNDE e do Ministério da Educação; e

b) procedimentos para caso de empenho mínimo de 15% com recursos de RP2 e aprovação técnica do termo de compromisso.

4.2. *Ao final, o FNDE requer o provimento do pedido de reexame, “a fim de que, mediante a reforma dos itens 9.3, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário (peça 127), seja enfrentada a questão relacionada à efetiva anulação dos termos de compromissos de RP2 que tenham empenho acima de 15% (quinze por cento) do valor total sob responsabilidade do FNDE - Resoluções n. 03/2020 e 04/2020 do Conselho Deliberativo do FNDE e que estejam dentro do prazo definido pela Portaria Interministerial 424/2016 para cumprimento da cláusula suspensiva”*

5. Critérios para a celebração de termos de compromisso e a competência regulamentar do FNDE e do Ministério da Educação

5.1. *De acordo com o FNDE, a determinação constante do item 9.3 do Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário (peça 127) e as alegadas ilegalidades apontadas nos seus subitens 9.4.1 e 9.4.2 terminam por impor critérios para a celebração de termos de compromisso no âmbito do PAR que exorbitam a alçada de regulamentação do FNDE e do Ministério da Educação.*

Análise

5.2. *A determinação de que cuida o item 9.3 do Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário (peça 127) diz respeito a medidas a serem adotadas em relação aos termos de compromisso firmados pelo FNDE com cláusula suspensiva, entre 2020 e 2022, que não tiveram a sua aprovação definitiva, a depender da fonte de custeio desses termos.*

5.3. *Considerando que o FNDE é partícipe dos termos de compromisso em comento, o cumprimento da referida determinação cabe tão somente a essa autarquia. Além disso, não pode ser considerado exorbitante de suas competências, pois isso significaria dizer que também não poderia ter assinado os referidos termos.*

5.4. *No que tange às irregularidades descritas nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do acórdão recorrido, ao dar ciência ao FNDE de que foram identificadas tais irregularidades, o que se impõe, de fato, é a observância das normas que estão sendo afrontadas pelas práticas a que se referem. Não se trata de impor critérios para a celebração de termos de compromisso no âmbito do PAR que exorbitam a alçada de regulamentação do recorrente, como afirma.*

5.5. *Frise-se que a conduta prevista em lei para a celebração de termos de compromisso, ainda que não esteja expressa nos normativos internos dos órgãos da Administração neles envolvidos, não pode ser entendida como uma ação que ultrapassa a sua alçada de regulamentação.*

5.6. *Em verdade, quando o FNDE começou a firmar os termos de compromisso com cláusula suspensiva no âmbito do PAR é que essa autarquia agiu fora da sua esfera de regulamentação, uma vez que esse tipo de cláusula não estava prevista na legislação competente. Nesse sentido, trecho do voto condutor do Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário (peça 129), no qual o relator se manifestou nos seguintes termos:*

O primeiro problema que considero na adoção dessa sistemática é a falta de amparo legal que assegure a possibilidade de o FNDE celebrar os termos de compromisso com cláusula suspensiva, não existindo previsão nesse sentido na Lei 12.695/2012, que dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do PAR.

Pelo contrário, a regra estabelecida no art. 4º, § 1º, Lei 12.695/2012, consiste em exigir o cumprimento do termo de compromisso antes da transferência de recursos para o beneficiário, o que parece ser incompatível com as etapas de empenho, liquidação e pagamento, ainda que em percentual pouco significativo, antes de as condições exigidas serem avaliadas pelo FNDE. (Grifos nossos)

5.7. *Quanto ao subitem 9.4.1 do acórdão recorrido, no relatório da decisão (peça 130, p. 24), a unidade técnica já alertava para o desrespeito às normas vigentes que a estratégia do recorrente representava:*

A estratégia utilizada pelo FNDE, todavia, não encontra conformidade com a LDO de 2021 (Lei 14.116, de 31/12/2020), pois o art. 94 dispõe que:

Art. 94. No Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, os recursos destinados aos investimentos programados no Plano de Ações Articuladas - PAR deverão priorizar a conclusão dos projetos em andamento com vistas a promover a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada.

Mesmo o artigo 3º, I, da Resolução CD/FNDE 4/2020, que estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro no âmbito do PAR, ressalta que o atendimento por meio do programa deverá observar critérios mínimos, entre os quais a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros. (Grifos nossos)

5.8. *Segundo a unidade técnica no relatório do Acórdão 2.371/2013-TCU-Plenário (peça 130), a celebração de termos de compromisso com cláusula suspensiva pelo FNDE foi, ainda, realizada em descumprimento ao art. 45 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), uma vez que o montante dos novos compromissos de obras era superior ao limite de créditos concedidos ao programa de trabalho.*

5.9. *Vejamos o diz o art. 45 da LRF:*

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifos nossos)

5.10. *O art. 5º, § 5º, da LRF, por sua vez, estabelece que a lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.*

5.11. *Do exposto, resulta que a irregularidade referida no subitem 9.4.1 do Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário (peça 127) apenas expõe critérios que já deveriam estar sendo observados na celebração de termos de compromisso no âmbito do PAR, os quais decorrem da legislação que rege esses instrumentos e que o FNDE exorbitou quando deixou de atender.*

5.12. *O mesmo pode ser dito em relação à irregularidade tratada no subitem 9.4.2 da decisão do tribunal em comento, que somente aponta para a necessidade de se obedecer ao disposto nos artigos 10 e 24, § 1º, da Portaria Interministerial 424/2016, reproduzidos abaixo:*

Art. 10. Nos instrumentos regulados por esta Portaria, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante apostilamento.

(...)

Art. 24. Poderá ser realizada a celebração de instrumentos com previsão de condição a ser cumprida pelo conveniente, exceto aquelas dispostas no art. 22 desta Portaria, e enquanto a condição não se verificar não terá efeito a celebração pactuada.

*§ 1º O prazo final para o cumprimento das condições suspensivas, inclusive aquelas de que trata o art. 21, deverá ser fixado no instrumento e **não poderá exceder ao dia 30 de novembro do exercício seguinte** ao da assinatura do instrumento. (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019) (Grifos nossos)*

5.13. *Ressalte-se que, conforme consta no relatório do acórdão recorrido, as explicações fornecidas pelos gestores para a celebração de termos de compromisso em afronta aos dispositivos regulamentares citados não se sustentam:*

*A baixa capacidade operacional alegada pelo FNDE para análise de todas as iniciativas de obras cadastradas pelos entes **não deveria servir** de justificativa para os empenhos parciais, com vistas a “sinalizar iniciativas de obras que possuem condições de serem analisadas”. Mesmo porque **não houve atendimento de critérios de elegibilidade, nem de priorização** para identificar quais demandas registradas no PAR possuíam “condições de serem analisadas”.*

Considerando que os recursos são escassos e que a demanda de obras escolares é maior que a possibilidade de oferta, a baixa capacidade operacional do FNDE deveria ser empregada nas demandas que cumprissem os critérios objetivos de elegibilidade dispostos na Iniciativa nº 19 – Construir escolas ou creches (Anexo II à Resol. FNDE 4/2020), fossem priorizadas de acordo com os critérios objetivos definidos no art. 3º da Resolução FNDE 4/2020, e, por fim, comprovassem, ao menos em tempo razoável, deter todos os requisitos de apresentação da proposta, domínio do terreno, plantas do projeto, planilha orçamentária e demais declarações exigidas pelos normativos do FNDE.

*Conforme os comentários dos gestores, o prazo de 36 meses da cláusula condicional permitiria que os restos a pagar não processados (RPNP) inscritos fossem desbloqueados pelo FNDE até 31 de dezembro do exercício em que ocorreu o bloqueio dos saldos (art. 68, § 4º, inc. II, do Decreto 93.872/1986) e assim permanecessem por até três anos aguardando o adimplemento das condicionantes pelos convenientes. Entretanto, **esse procedimento deve ser visto como exceção e como data limite para a “rolagem” de RPNP**, que acaba por comprometer o orçamento de exercícios futuros do órgão.*

*Em relação ao alegado pelos gestores no sentido de que a prática adotada não gera risco orçamentário-financeiro para o FNDE, pois a celebração dos termos com cláusula suspensiva, por si só, não acarretaria a obrigatoriedade de repasse de recursos pela Autarquia, em razão das condições a serem cumpridas pelo conveniente, reafirmam-se as conclusões do relatório no sentido de que **o volume de termos de compromisso com cláusula suspensiva firmados pelo FNDE, sem qualquer critério técnico e com empenhos insignificantes individualmente, porém materialmente relevantes quando considerado o valor global, é desproporcional aos recursos orçamentários e financeiros disponíveis, sem contar os imprescindíveis para concluir as obras em execução, as paralisadas e as inacabadas**, firmadas outrora. (Grifos nossos)*

5.14. *Assim entendeu também o relator do Acórdão 2.371/2013-TCU-Plenário (peça 129), como se pode ver do excerto a seguir:*

*Portanto, **carecem de amparo legal** as justificativas apresentadas pelos gestores no sentido de que os **empenhos parciais** serviriam para sinalizar as iniciativas de obras que possuem condições de serem analisadas, sendo os termos de compromisso, com cláusula suspensiva, instrumentos para assegurar a manutenção dos empenhos parciais realizados em exercícios anteriores, permitindo a inscrição dos empenhos em restos a pagar e a liquidação das despesas em momento posterior.*

Trata-se de sistemática contrária aos pressupostos da gestão orçamentária responsável, por assumir obrigações acima dos limites estabelecidos para o exercício, assim como desconsiderar o impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos seguintes.

Dessa forma, a inscrição das despesas em restos a pagar, processados ou não, tem reflexos na programação do exercício seguinte, porque influencia no limite orçamentário da entidade que o inscreveu. O empenho de valores irrisórios com vistas à inscrição em restos a pagar tem o condão de afetar o equilíbrio econômico-financeiro das contas públicas. (Grifos nossos)

5.15. *Dessa forma, não prospera a tese do recorrente de que as irregularidades constantes dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 da decisão ora impugnada terminam por impor critérios para a celebração de termos de compromisso no âmbito do PAR que exorbitam a sua alçada de regulamentação. O que se nota é que tais irregularidades foram verificadas justamente porque o FNDE exorbitou sua competência regulamentar na assinatura desses termos, ignorando as normas de observância obrigatória sobre a matéria. Assim, foi necessário que o TCU cientificasse a mencionada autarquia das práticas irregulares identificadas, com o objetivo de que passe a obedecer àquelas normas e as citadas condutas sejam evitadas no futuro.*

5.16. *Igualmente, a determinação contida no item 9.3 não traz nenhuma obrigação para o FNDE que não esteja no âmbito da sua competência. Do contrário, considerando que o recorrente é parte (concedente) nos termos de compromisso assinados, dá a ele oportunidade de anular os atos que comprometem a gestão orçamentária responsável, com vistas a resguardar o equilíbrio econômico-financeiro das contas públicas.*

6. Procedimentos para caso de empenho mínimo de 15% com recursos de RP2 e aprovação técnica do termo de compromisso

6.1. *Diante dos dados levantados e tendo em vista o disposto nas Resoluções FNDE 3/2020 e 4/2020, o FNDE sustenta que se faz necessária a manifestação do TCU a respeito dos procedimentos que devem ser adotados no caso de atendimento do requisito de empenho mínimo de 15% com recursos de RP2 (discricionário do FNDE) e aprovação técnica do termo de compromisso, para fins de adequado cumprimento da recomendação constante no item 9.3.*

6.2. *Conforme consta da sua argumentação, o enfrentamento da referida questão é relevante na medida em que o item 9.3 conduz à anulação irrestrita de todos os termos de compromisso, independentemente do atendimento ou não do empenho mínimo de 15% (quinze por cento) do valor total sob responsabilidade do FNDE - RP2.*

Análise

6.3. *A fim de proceder à análise da tese acima, defendida pelo recorrente, vale transcrever novamente o item 9.3 do acórdão recorrido:*

9.3. determinar que o Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação indiquem à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional os termos de compromisso com cláusula suspensiva, assinados entre 2020 e 2022, mas ainda não aprovados definitivamente pelo FNDE que poderão receber o reforço orçamentário com recursos de emendas parlamentares para serem integralmente executados, anulando os demais termos cuja fonte de custeio seja com os recursos do MEC ou do FNDE; (Grifos nossos)

6.4. *De acordo com a redação do item em apreço do Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário (peça 127), entende-se que, no que tange aos termos de compromisso cuja fonte de custeio seja com recursos do MEC ou do FNDE, a determinação é para que se anule todos os termos com cláusula suspensiva, assinados entre 2020 e 2022, mas ainda não aprovados definitivamente pelo FNDE.*

6.5. Os critérios para anulação desses termos, portanto, são que: i) apresentem cláusula suspensiva; ii) tenham sido assinados entre 2020 e 2022; e iii) ainda não tenham sido definitivamente aprovados pelo FNDE. O percentual de empenho não constou na determinação do Tribunal como critério para anulação dos termos de compromisso firmados com recursos próprios da Educação. Ou seja, uma vez atendidos os critérios mencionados nas alíneas i, ii e iii, os referidos termos devem ser anulados, independentemente do percentual de empenho.

6.6. Isso é o que se infere do voto do relator do Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário (peça 129), no trecho destacado a seguir, no qual discorre sobre a sua segunda discordância em relação à metodologia adotada pelo FNDE na aprovação de termos de compromisso para obras novas:

Os ajustes firmados pelo FNDE tinham como fonte orçamentária os recursos provenientes do “orçamento discricionário” (RP2), das emendas individuais (RP6), de bancada (RP7) e de relator (RP9), podendo essas fontes serem combinadas em favor do mesmo termo de compromisso. Dentre elas, a fonte de custeio mais representativa foi a RP2, sendo responsável por 70,4% das obrigações, conforme ilustrado no quadro abaixo:

Identificador de Resultado Primário (RP)	Nº de empenhos (a)	Valor Concedente-FNDE (b)	Valor Empenhado (c)	Média de valor das obras (d)
2 - Discricionário	2.283	R\$ 6.018.119.534,49	R\$ 913.753.249,72	R\$ 2.814.836,08
9 - Emenda do relator	885	R\$ 2.288.495.880,29	R\$ 162.366.022,52	R\$ 2.692.348,09
7 - Emenda de bancada	123	R\$ 180.562.532,29	R\$ 173.891.744,26	R\$ 1.517.332,2
6 - Emenda Individual	120	R\$ 88.024.541,13	R\$ 48.704.635,87	R\$ 765.430,79
Total Geral	3.411	8.575.202.488,2	1.298.715.652,37	-

Ocorre que a assinatura desses termos está acompanhada de baixíssimo percentual de empenho em comparação com o valor das obras, fazendo com que o valor empenhado, com o qual a autoridade compromete parcela da dotação orçamentária disponível, não seja suficiente para liquidar, de forma integral, o compromisso assumido.

Evidenciando a discrepância entre os valores firmados e os empenhados, apresento abaixo alguns dos diversos termos de compromisso nos quais foram empenhados menos de 1% do valor total:

Nº termo	Valor Concedente (a)	Valor empenhado (b)	Percentual (b/a)
202143020-1	R\$ 20.580.000,00	R\$ 50.000,00	0,24%
202143015-1	R\$ 16.660.000,00	R\$ 50.000,00	0,30%
202142826-1	R\$ 8.997.494,95	R\$ 30.000,00	0,33%
202142798-1	R\$ 8.782.445,79	R\$ 30.000,00	0,34%
202142698-1	R\$ 8.615.856,64	R\$ 30.000,00	0,35%

Essa metodologia representa **grave risco fiscal**, uma vez que a **autarquia assumiu encargos com os quais não pode adimplir**, sem considerar aqueles que são oriundos de anos anteriores, relativos ao passivo financeiro necessário para conclusão das obras em execução.

Não por acaso, a Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que **excedam os créditos orçamentários ou adicionais** (art. 165, II) e a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe o dever de que **as despesas estejam acompanhadas do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que entre em vigor e nos dois subsequentes (artigos 15 e 16). (Grifos nossos)

6.7. Com base nessas considerações, o relator, Ministro Walton Alencar, determinou a adoção de medidas para anular os termos de compromisso firmados pelo FNDE com cláusula suspensiva, entre 2020 e 2022, em que não tenha havido aprovação definitiva do termo de compromisso pela autarquia.

6.8. No entendimento do relator, tal determinação deveria alcançar inclusive os termos de compromisso cujos recursos fossem provenientes de emendas feitas ao orçamento. Contudo, no acórdão recorrido, o alcance dessa determinação ficou restrito aos termos de compromisso firmados com recursos provenientes de repasses discricionários (RP2), como se pode ver da redação do item 9.3 da referida decisão, que contempla duas determinações:

1) indicar à “Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional os termos de compromisso com cláusula suspensiva, assinados entre 2020 e 2022, mas ainda não aprovados definitivamente pelo FNDE que poderão receber o reforço orçamentário com recursos de emendas parlamentares para serem integralmente executados”; e

2) anular os termos de compromisso cuja fonte de custeio seja despesas “RP2” (com cláusula suspensiva, assinados entre 2020 e 2022, que não tenham tido aprovação técnica definitiva pelo FNDE).

6.9. Ou seja, quanto aos termos de compromisso financiados com recursos de emendas parlamentares, a determinação do item 9.3 do acórdão recorrido foi no sentido de indicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional aqueles que poderão receber reforço orçamentário para serem integralmente executados. A determinação para anular (parte final do item 9.3) se restringiu aos termos de compromisso que tenham como fonte de custeio recursos do MEC ou do FNDE (RP2).

6.10. A questão do empenho mínimo de 15% foi abordada no voto do revisor (peça 128), Ministro Jhonatan de Jesus, que se manifestou no sentido de que se determinasse o cancelamento de todos os termos de compromisso com cláusula suspensiva financiados com dotações RP2, RP8 e RP9 que não contem, em cada caso, com empenho mínimo de 15% do valor sob responsabilidade do FNDE, sendo facultado ao Poder Executivo adotar, previamente ao cancelamento, as medidas necessárias para reforçar o empenho dos termos considerados prioritários, até o percentual mínimo indicado.

6.11. Porém, o revisor foi voto vencido no julgamento do presente processo, sendo a redação do acórdão recorrido aprovada nos termos já analisados, segundo os quais o percentual de empenho não é relevante para a definição dos termos de compromisso a serem anulados.

6.12. Consoante a determinação inserta na parte final do item 9.3 do Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário (peça 127), mesmo no caso de atendimento do requisito de empenho mínimo de 15%, os termos de compromisso financiados com recursos de RP2, com cláusula suspensiva, assinados entre 2020 e 2022, que não tenham tido aprovação técnica definitiva pelo FNDE, devem ser anulados. Apenas se já tiverem recebido aprovação técnica definitiva pela autarquia, esses termos de compromisso devem ser mantidos, seja qual for o percentual de empenho.

6.13. Vê-se, portanto, que o Tribunal já se manifestou acerca do ponto suscitado pelo recorrente, de forma que a leitura atenta do acórdão recorrido é suficiente para se dar o adequado cumprimento à determinação contida no seu item 9.3, em relação aos termos de compromisso cuja fonte de custeio seja com recursos de RP2.

CONCLUSÃO

7. Diante da análise acima, pode-se concluir que:

a) com a determinação do item 9.3 do Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário (peça 127) e a ciência das irregularidades constantes nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 da referida decisão, não foram impostos critérios para a celebração dos termos de compromisso assinados pelo FNDE no âmbito do PAR que exorbitam a sua esfera de regulamentação, conforme alega o recorrente. Ao contrário, verificou-se que o FNDE, na assinatura desses termos, não estava observando a legislação pertinente, gerando enorme risco fiscal para as suas contas, o que levou o Tribunal a proferir o acórdão

recorrido; e

b) a questão suscitada a respeito do empenho mínimo de 15% já restou esclarecida no Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário (peça 127), sendo possível entender pela parte final do seu item 9.3 que a determinação em referência ordena que sejam anulados todos os termos de compromisso financiados com recursos de RP2, com cláusula suspensiva, assinados entre 2020 e 2022, que não tenham tido aprovação técnica definitiva pelo FNDE, independentemente do percentual de empenho. Esses termos de compromisso só devem ser mantidos se já tiverem recebido aprovação técnica definitiva pela autarquia.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

O pedido de reexame interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face dos itens 9.3, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) pode ser conhecido, visto que estão presentes os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU.

2. Originalmente o presente processo trata de Representação formulada por deputados federais acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Educação (MEC) e no FNDE, relacionadas a repasses de recursos federais a municípios em que a priorização da liberação de verba não estaria observando critérios técnicos normativos preestabelecidos.

3. O FNDE suscita as seguintes questões:

a) critérios para a celebração de termos de compromisso e a competência regulamentar do FNDE e do Ministério da Educação; e

b) procedimentos para caso de empenho mínimo de 15% com recursos de RP2 e aprovação técnica do termo de compromisso.

4. Por fim o FNDE requer o provimento do pedido de reexame, *“a fim de que, mediante a reforma dos itens 9.3, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário (peça 127), seja enfrentada a questão relacionada à efetiva anulação dos termos de compromissos de RP2 que tenham empenho acima de 15% (quinze por cento) do valor total sob responsabilidade do FNDE - Resoluções n. 03/2020 e 04/2020 do Conselho Deliberativo do FNDE e que estejam dentro do prazo definido pela Portaria Interministerial 424/2016 para cumprimento da cláusula suspensiva”*.

5. Após analisar as razões recursais do FNDE a AudRecursos propõe conhecer e negar provimento ao pedido de reexame em análise, concluindo:

“Diante da análise acima, pode-se concluir que:

a) com a determinação do item 9.3 do Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário (peça 127) e a ciência das irregularidades constantes nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 da referida decisão, não foram impostos critérios para a celebração dos termos de compromisso assinados pelo FNDE no âmbito do PAR que exorbitam a sua esfera de regulamentação, conforme alega o recorrente. Ao contrário, verificou-se que o FNDE, na assinatura desses termos, não estava observando a legislação pertinente, gerando enorme risco fiscal para as suas contas, o que levou o Tribunal a proferir o acórdão recorrido; e

*b) a questão suscitada a respeito do empenho mínimo de 15% já restou esclarecida no Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário (peça 127), **sendo possível entender** pela parte final do seu item 9.3 que a determinação em referência ordena que sejam anulados todos os termos de compromisso financiados com recursos de RP2, com cláusula suspensiva, assinados entre 2020 e 2022, **que não tenham tido aprovação técnica definitiva pelo FNDE**, independentemente do percentual de empenho. Esses termos de compromisso só devem ser mantidos se já tiverem recebido aprovação técnica definitiva pela autarquia.”* (grifei)

6. No que concerne aos procedimentos que devem ser adotados no caso de atendimento do requisito de empenho mínimo de 15% com recursos de RP2 (discricionário do FNDE) e aprovação técnica do termo de compromisso, para fins de adequado cumprimento da determinação constante do item 9.3 do acórdão recorrido, considero que a interpretação feita pela AudRecursos na presente fase a respeito do referido item do acórdão recorrido está correta. No entanto, a redação original pode não levar a essas conclusões de forma clara. Assim, é oportuno ajustar a redação do referido item, como detalharei a seguir.

7. No que diz respeito à questão relacionada ao orçamento consignado inicialmente quando da celebração do Termo de Compromisso com Cláusula Suspensiva, em que o órgão tem por prática administrativa costumeira a confecção de Nota de Empenho no montante de 15% do objeto pactuado, a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais (DIGAP) encaminhou consulta à Procuradoria Federal junto ao FNDE (PF-FNDE) questionando sobre o momento em que deveria ser considerado atendido aquele critério para fins de repasse dos valores.

8. Isso porque quando da celebração do Termo de Compromisso com Cláusula Suspensiva, fica garantido o objeto pela existência de 15% do seu montante empenhado. Contudo, com o passar do tempo, e dado que os valores dos projetos referenciais de obras do FNDE são alterados **anualmente**, normalmente para maior em virtude das pressões inflacionárias, os 15% destinados ao empenho iniciais acabam por representar percentuais menores, conforme exemplificado pelo FNDE à peça 208:

“Imagine-se que o projeto inicial seria orçado em R\$ 1 milhão. A praxe do FNDE é garantir R\$ 150 mil no empenho inicial. Contudo, no ano seguinte, esse projeto pode ter seu valor alterado para R\$ 1,1 milhão. Para garantir os 15%, o empenho de R\$ 150 mil já não é suficiente, e este valor passa a representar 13,63% do objeto, e não mais 15%.”

9. De acordo com o FNDE isso se observa em todos os casos objeto de julgamento neste processo, dado que a cláusula suspensiva de 36 meses permitiu várias alterações nos projetos referenciais do FNDE ao longo desses anos.

10. A dúvida levantada pela DIGAP à Procuradoria Federal do FNDE foi se os 15% de empenho devem ser aferidos e ficam garantidos no momento da celebração do Termo de Compromisso com Cláusula Suspensiva, e assim garantido o respeito ao princípio da higeidez orçamentária, ou se a cada ano deveriam ser feitos empenhos suplementares com vistas a sempre se manter o percentual de 15%.

11. Procuradoria Federal junto ao FNDE assim se manifestou (peça 208):

*20. Em relação ao pontuado na letra "b", ou seja, quanto ao critério de repasse de empenho em percentual igual ou inferior a 15% do valor a ser repassado pelo FNDE, ainda que atualmente isso represente um percentual inferior, em virtude de atualização anual das planilhas orçamentárias, uma vez que à época da pactuação esse critério tinha sido atendido, ao menos em tese, destaco que **há autorização** na Resolução n. 03/2020 e 04/2020.*

(...)

*31. Diante do exposto, **entendo pela possibilidade de aprovação e validação dos termos de compromissos, quando atendidos os requisitos de empenho mínimo de 15%, nesse incluído aqueles objetos de alteração percentual para menos em virtude de atualização anual das planilhas orçamentárias, e aprovação técnica, sendo possível a celebração definitiva dos termos de compromissos para execução do objeto da pactuação (...)***

12. Ou seja, o critério para considerar o atendimento ao requisito de empenho mínimo de 15% deve ser o momento da pactuação.

13. Além disso, conforme detalhado pela AudRecursos à peça 204, a melhor interpretação da parte final do item 9.3 da decisão recorrida é que sejam anulados todos os termos de compromisso financiados com recursos de RP2, com cláusula suspensiva, assinados entre 2020 e 2022, **que não tenham tido aprovação técnica definitiva pelo FNDE**, independentemente do percentual de empenho. Esses termos de compromisso só **devem ser mantidos se já tiverem recebido aprovação técnica definitiva pela autarquia**.

14. Nesse passo, é necessário ajustar a redação da parte final do item 9.3 da decisão recorrida para, em linha com o posicionamento esposado pela Procuradoria Federal junto ao FNDE e pela AudRecursos do TCU excetuar da anulação determinada pelo TCU os termos **cuja fonte de custeio seja oriunda de recursos do MEC ou FNDE que tenham sido contemplados com pelo menos 15%**

do orçamento correlato à época da pactuação e tiverem aprovação técnica pelo FNDE, passando o item 9.3 da decisão recorrida a vigor com o seguinte teor:

9.3. determinar que o Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação indiquem à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional os termos de compromisso com cláusula suspensiva, assinados entre 2020 e 2022, mas ainda não aprovados definitivamente pelo FNDE que poderão receber o reforço orçamentário com recursos de emendas parlamentares para serem integralmente executados, **anulando os demais termos cuja fonte de custeio seja oriunda de recursos do MEC ou FNDE que não tenham sido contemplados com pelo menos 15% do orçamento correlato à época da pactuação e não tiverem aprovação técnica pelo FNDE;**

15. No que tange à **ciência** ao FNDE nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 da decisão vergastada, é importante observar que não foram impostos critérios para a celebração dos termos de compromisso assinados pelo FNDE no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR) que exorbitam a sua esfera de regulamentação, conforme alega o recorrente. A ciência foi efetivada porque verificou-se que o FNDE, na assinatura desses termos, não estava observando a legislação pertinente, o que poderia gerar risco fiscal para as suas contas. Os referidos subitens devem, portanto, ser mantidos.

16. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1645/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.260/2022-1.
- 1.1. Apensos: 007.166/2022-2; 015.127/2023-0; 023.134/2023-2; 007.282/2022-2; 004.804/2022-8; 003.609/2023-5; 005.287/2022-7; 007.792/2022-0; 006.566/2022-1
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23).
 - 3.2. Responsáveis: Gabriel Medeiros Vilar (041.080.851-24); Marcelo Lopes da Ponte (773.886.743-49).
 - 3.3. Recorrente: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23).
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: Laura Guedes de Souza (48769/OAB-DF), representando Tabata Claudia Amaral de Pontes; Carlos Henrique Benedito Nitao Loureiro (13321/OAB-PB) e Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face dos itens 9.3 (parte final), 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de dar nova redação ao item 9.3 Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário para que passe a vigor com o seguinte teor:

9.3. determinar que o Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação indiquem à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional os termos de compromisso com cláusula suspensiva, assinados entre 2020 e 2022, mas ainda não aprovados definitivamente pelo FNDE que poderão receber o reforço orçamentário com recursos de emendas parlamentares para serem integralmente executados, anulando os demais termos cuja fonte de custeio seja oriunda de recursos do MEC ou FNDE que não tenham sido contemplados com pelo menos 15% do orçamento correlato à época da pactuação e não tiverem aprovação técnica pelo FNDE;
 - 9.2. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para o Ministério da Educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e os Deputados Federais representantes.
10. Ata nº 33/2024 – Plenário.
11. Data da Sessão: 14/8/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1645-33/24-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

e-mail: piedade@piedade.sp.gov.br

Piedade/SP, 03 de dezembro de 2024

Processo nº 11035/2024

Ref.: Requerimento nº 0199/2024

ASSESSORIA JURÍDICA
À Dra. Caroline Aparecida Escanhoela

GABINETE DO PREFEITO
Ao Sr. Henrique Antunes Pereira

Prezados(as) Senhores(as),

Em atenção ao Requerimento nº 0199/2024, o Setor de Convênios apresenta os seguintes esclarecimentos:

Trata-se de duas demandas registradas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), uma relacionada à proposta de transferência de recursos para Construção de Escola no bairro Paulas e Mendes e outra para Construção de Escola no bairro Jurupará.

1) Referente ao Termo de Compromisso nº 202240702-1 (Pré-obra nº 4011859), que atualmente tem por objeto a transferência de recursos para construção de escola no bairro Paulas e Mendes, comunicamos que referido instrumento encontra-se suspenso por força do Acórdão nº 1.645-TCU-Plenário direcionado ao FNDE.

O Município tomou conhecimento da referida decisão após instar o FNDE, através da funcionalidade "Fale Conosco-PAR", sobre a necessidade de análise da documentação técnica apresentada, visando dar continuidade na execução da avença. Cientes do contexto geral, estamos buscando estabelecer contato com o órgão a fim de averiguar sua posição quanto ao instrumento firmado com o município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400

e-mail: piedade@piedade.sp.gov.br

Anexamos à presente resposta o protocolo apresentado pelo Município ao FNDE por meio do sistema "Fale Conosco-PAR" e o acórdão do Tribunal de Contas da União.

3) Concernente à Pré-obra nº 4031115, que tem por escopo o repasse de recursos para a construção da escola no bairro Jurupará, a mesma se encontra em fase de cadastramento. O Município está tomando as medidas necessárias ao encaminhamento da demanda para análise do FNDE, uma vez que o sistema exige volumosa quantia de documentos técnicos e informações detalhadas.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

JÉSSICA MELO FELTOSA DA SILVA
Setor de Convênios



Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br

Requerimento n° 199/2024

“Solicita informações relacionadas à construção de Escola nos bairros do Jurupará e Paulas e Mendes”

Senhor Presidente:

Considerando que a administração tem divulgado em 2022 a construção de uma nova unidade escolar no Bairro do Jurupará com recursos de convênio do Governo Federal na ordem de R\$ 7.103.012,37 (sete milhões cento e três mil e doze reais e trinta e sete centavos) e que naquela oportunidade respondeu um requerimento desse vereador com cópias das tratativas de desapropriação do terreno e projeto;

Considerando que em 2023, em audiência pública da Lei Orçamentária anual, os representantes da Secretaria municipal de Educação responderam que não seria possível construir uma unidade escolar no bairro do Jurupará e que a verba do convênio do Governo Federal seria para a construção de uma escola no Bairro Paulas e Mendes, o que foi confirmado na resposta do requerimento 34/2024 de 18 de março de 2024 em que a municipalidade justifica que o terreno no Bairro do Jurupará apresentava dimensões inadequadas para o projeto;

Considerando que através do mesmo requerimento 34/2024 foi respondido que a escola a ser construída no Bairro Paulas e Mendes estava em fase de cadastramento no MEC (PRÉ OBRA ID 4011859);

Considerando que o mesmo requerimento informou que foi feita uma nova proposta de construção da escola no Bairro do Jurupará (PRÉ OBRA ID 4031115);

Requeiro à Mesa, ouvido o Egrégio Plenário e atendidas as demais disposições regimentais, que seja oficiado ao prefeito, para que preste as seguintes informações:

- 1) Como está o andamento do pedido de construção de escola no Bairro Paulas e Mendes (PRÉ OBRA ID 4011859)? A escola vai de fato ser construída? Em qual terreno? Favor enviar cópia do mapa do terreno e do andamento atual do pedido.*
- 2) A desapropriação do terreno particular no Bairro do Jurupará foi finalizada?*
- 3) Como está o andamento do pedido de construção de escola no Bairro do Jurupará (PRÉ OBRA ID 4031115)? A escola no bairro do Jurupará vai de fato ser construída?*



Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira Cesar, 160 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.piedade.sp.leg.br

E-mail: contato@piedade.sp.leg.br

- 4) *Os problemas técnicos de tamanho do terreno no Jurupará que inviabilizaram o projeto anterior foram solucionados? Qual o tamanho da escola a ser construída no Jurupará? Quantas salas de aula? Favor detalhar o projeto.*

Requeiro, ainda, que se encaminhe a esta Casa somente informações de domínio público.

Justificativa:

Faço o presente requerimento cumprindo a função fiscalizatória do mandato.

Plenário Vereador Roberto Rolim da Silva, 22 de novembro de 2024.

Caio Cezar da Silva Martori

Vereador (PSDB)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8A16-CEF0-42FC-BF9E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI (CPF 182.XXX.XXX-19) em 22/11/2024 14:42:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedade.1doc.com.br/verificacao/8A16-CEF0-42FC-BF9E>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Telefone (15) 3244-8400
E-mail: obras@piedade.sp.gov.br

PROCESSO: 11037/2024

REQUERENTE: Câmara Municipal de Piedade

ASSUNTO: resposta Requerimento 199/2024

Chefia de Gabinete

Venho respeitosamente responder as respectivas questões a seguir.

Item 1 – O andamento do pedido deve ser informado pelo setor de Convênios que possui acesso ao andamento junto ao SIMEC, segue cópia do terreno;

Item 2 – O terreno do Bairro do Jurupara é fruto de uma área institucional da Regularização fundiária do Núcleo denominado “Jardim Rosa Maria de Jesus”, objeto da Matrícula nº 25.051, segue cópia;

Item 3 – Está em fase de elaboração dos projetos complementares para envio ao FNDE, após a respectiva aprovação do projeto e formalização do convênio poderá ser construída;

Item 4 – Foi realizado pela equipe técnica a adequação do projeto tipo do FNDE, tal adequação esta em fase de elaboração dos projetos complementares e nova planilha. A área construída total prevista é de 3.298,74 m² conforme quadro de áreas juntado a esta resposta com as pranchas do projeto arquitetônico. O projeto tipo proposto pelo FNDE prevê 5 salas de aula e demais infraestruturas, no entanto o projeto proposto pela prefeitura é de 7 salas de aula e demais infraestruturas. Demais especificações podem ser observadas nos projetos encaminhados e no respectivo quando de áreas apresentado.

Colocamo-nos a disposição.

Respeitosamente,


Damila Bueno Antunes
Arquiteta Urbanista

Piedade, 28 de novembro de 2024

Ururupará

N.º 2 - REGISTRO GERAL

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

PIEDADE - Estado de São Paulo

Matrícula

Ficha

25.051 -

- 1 -

Piedade, 26 de Janeiro de 2023

Imóvel: ÁREA INSTITUCIONAL, do núcleo de regularização fundiária de interesse específico, denominada loteamento "JARDIM EVA MARIA DE JESUS", com uma área de 7.968,45 metros quadrados, localizada no bairro do Jurupará, neste município e comarca de PIEDADE, com as seguintes divisas e confrontações: "Inicia na divisa do lotes 39 e Área Institucional na coordenada E250554,63 e N7383009,33 e distante 205,09 metros da confluência da Rua 09 e Rua 07; faz frente para a Rua 07 onde mede 18,18 metros, azimute 96°34'23" até a coordenada E250572,68 e N7383007,25; segue a Rua 07 onde mede 16,84 metros, azimute 96°34'23" até a coordenada E250589,42 e N7383005,32; deflete à direita e segue na extensão de 53,80 metros, azimute 213°37'58" confrontando com propriedade de Luciana Crocia de Onofrio, Matrícula nº 3442 até a coordenada E250559,62 e N7382960,52 segue a extensão de 47,24 metros até a coordenada E250533,61 e N7382921,09; segue por mais 53,39 metros, azimute 213°24'05" confrontando ainda com Luciana Crocia de Onofrio, Matrícula nº 3.442 até segue até a coordenada E250504,22 e N7382876,51; ; deflete à direita onde mede 42,89 metros, azimute 309°56'23" confrontando com a o lote 11 até a coordenada E250471,34 e N7382904,05; deflete à direita onde mede 7,62 metros, azimute 29°04'32" confrontando com o lote 12 até a coordenada E250475,46 e 7382904,46; deflete à esquerda onde mede 25,03 metros, azimute 339°34'53" confrontando com o lote 13 em 13,58 metros, confrontando com o lote 14 em 11,45 metros até a coordenada E250466,73 e N7382934,92; deflete à esquerda onde mede 1,55 metros, azimute 283°33'55"; confrontando com o lote 14 até a coordenada E250465,22 e N7382935,28; deflete à direita onde mede 12,25 metros, azimute 338°45'59"; confrontando com o lote 15 até a coordenada E250460,79 e N7382946,70; deflete à direita onde mede 10,00 metros, azimute 8°46'12"; confrontando com o lote 16 até a coordenada E250462,31 e N7382956,58; deflete à esquerda onde mede 3,30 metros, azimute 282°33'32"; confrontando com o lote 16 até a coordenada E250459,09 e N7382957,30; deflete à direita onde mede 7,96 metros, azimute 341°50'12"; confrontando com o lote 17 até a coordenada E250456,61 e N7382964,85; deflete à direita onde mede 42,15 metros, azimute 38°31'33"; confrontando com o lote 35 até a coordenada E250482,87 e N7382997,83; deflete à direita onde mede 11,30 metros, azimute 124°42'01"; confrontando com o lote 36 até a coordenada E250492,14 e N7382991,40; deflete à direita onde mede 13,70 metros, azimute 123°08'17"; confrontando com o lote 37 até a coordenada E250503,63 e N7382983,91; deflete à direita onde mede 10,15 metros, azimute 123°22'57"; confrontando com o lote 38 até a coordenada E250512,11 e N7382978,33; deflete à direita onde mede 25,50 metros, azimute 123°08'17"; confrontando com o lote 39 até a coordenada E250533,33 e N7382964,20; deflete à esquerda onde mede 49,90 metros, azimute 25°15'46" confrontando com o lote 39 até a coordenada E250554,63 e N7383009,33; início da descrição, fechando o perímetro".

Proprietário: MUNICÍPIO DE PIEDADE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF. sob o n. 46.634.457/0001-59, com sede nesta cidade, na Praça Raul Gomes de Abreu, n. 200, no bairro Centro.

Registros anteriores: R.1/25.011, em 26 de janeiro de 2023 (Regularização Fundiária de Interesse Específico), no Livro nº 2 - Registro Geral, neste Oficial de Registro de Imóveis. (Prenotação/Microfilme n. 108610-14.12.2022/6238). Selo Digital: 120287311000000005155523R.

O Oficial Substituto,

(Luan Alvarenga da Silva).

O ATO ACIMA É O ÚLTIMO PRATICADO NESTA MATRÍCULA

continua no verso



Valide aqui a certidão.

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula a que se refere, extraída nos termos do artigo 19, §1º da Lei n. 6.015/7, dela constando a situação jurídica e todos os eventuais ônus e indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel, bem como a eventual existência de ações reais e pessoais reipersecutórias, sobre os atuais proprietários ou sobre os detentores de direitos relativos ao mesmo, prenotados até o dia anterior. Foi extraído sob a forma de documento eletrônico, mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP Brasil, nos termos do Provimento CG 041/2011. Dou fé.

EMOLUMENTOS:	RS 38,17
ESTADO:	RS 10,85
SEC.FAZ:	RS 7,43
REG. CIVIL:	RS 2,01
TRIB. JUSTIÇA:	RS 2,62
IMP. MUNICIPAL:	RS 1,83
MIN. PÚBLICO:	RS 1,91
TOTAL:	RS 64,82

GUIA DE RECOLHIMENTO: 017
PROTOCOLO Nº108610

Piedade, terça-feira, 24 de janeiro de 2023.

Luan Alvarenga da Silva
Oficial Substituto

As certidões do Registro de Imóveis podem ser solicitadas pela plataforma registadores.onr.gov.br, sem intermediários.

Selo Digital 1202873C30000000051682234

Para fim do disposto no inciso IV do artigo 1º do Decreto Federal 93.240/1986, e letra "c" do item 15 do Capítulo XVI do Provimento CGJ 58/1989, é **VÁLIDA POR 30 DIAS**, a contar da data da emissão, sem reserva de prioridade.



Valide a certidão clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/AM978-XPDFR-74233-XGCR8>

CMG-730-SUPE

AUTENTICAÇÃO E ÚLTIMO PRAZO DESTA MATRÍCULA

Documento assinado digitalmente por www.registadores.onr.gov.br

saec
Serviço de Atendimento
Eletrônico Compartilhado



Planta de Localização

Folha 01

Objetivo: Planta de Localização do Terreno - Projeto Padrão FNDE 05 SALAS
 Proprietário: Prefeitura Municipal de Piedade

Endereço: Estrada Municipal RUA 07 - Jardim Eva Maria de Jesus
 Bairro dos Jurupara

Cidade: Piedade / SP

Escala: 1 : 1000

Planta de Situação
 S/ ESCALA



Declaramos que são verdadeiros os fatos constantes da planta e memorial descritivo, nos termos do parágrafo 14º do item do artigo 213 da Lei nº 6.015-1973, alterada pela Lei nº 10.931-2014 de Registros Públicos e finalmente que o levantamento do levantamento In Loco é, não com base em elementos extraídos da matrícula do imóvel.

Quadro de áreas

Área terreno: 7968,45m²

Proprietário:
 Prefeitura Municipal de Piedade
 CNPJ 46.634.457/0001-59

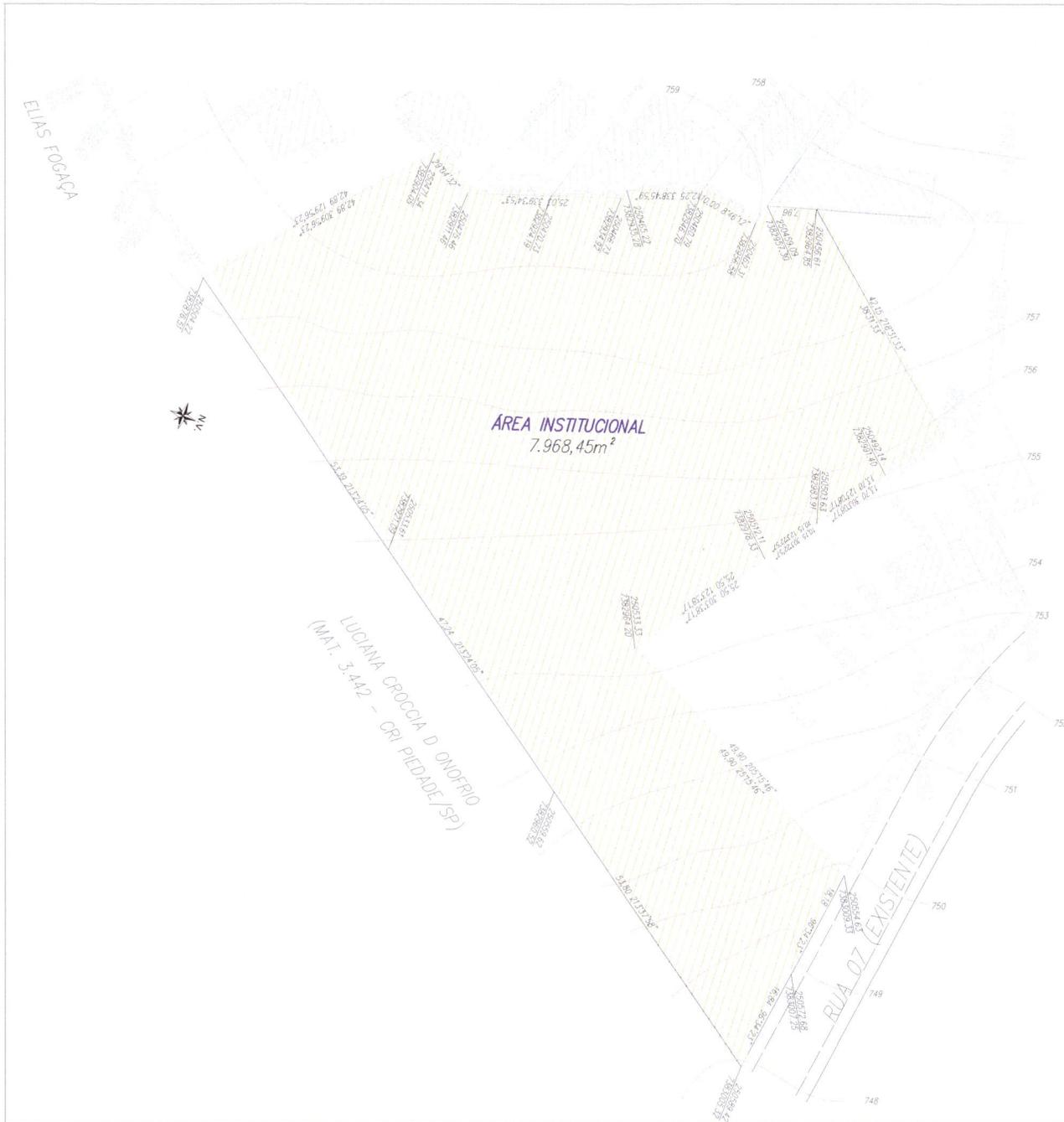
Responsável Técnico:
 Damila Bueno Antunes
 Arquiteta Urbanista
 CAU - A30.664-3

Terreno Objeto de Regularização Fundiária

Aprovações



Planta de Situação		Folha 01 / 01
<p>Objetivo: Planta de Situação do Terreno - Projeto Padrão FNDE 05 SALAS Proprietário: Prefeitura Municipal de Piedade Endereço: Estrada Municipal RUA 07 - Jardim Eva Maria de Jesus Bairro dos Jurupara Cidade: Piedade / SP Escala: 1 : 1000</p>		
<p>Planta de Situação SI 53544</p> 	<p>N</p> <p>Declaramos que são verdadeiras os fatos constantes da planta e memorial descritivo, nos termos do parágrafo 14º de inciso II do artigo 213 da Lei nº 6.915-1973, alterada pela Lei nº 10.911-2014 de Registro Público e Tratamento que o levantamento dos levantado in loco e, não com base em elementos extraídos de matrícula do imóvel.</p>	<p>Proprietário: Prefeitura Municipal de Piedade CNPJ 46.634.457/0001-59</p>
<p>Quadro de áreas Área terreno: 7968,45m²</p>	<p>Responsável Técnico: Daniela Bueno Arantes Arquiteta Urbanista CAU - A30.684-3</p>	
<p>Terrano Objeto de Regularização Fundiária</p> <p>Aprovações</p>		



Objetivo: Levantamento Planialtimétrico - Projeto Padrão FNDE 05 SALAS
 Proprietário: Prefeitura Municipal de Piedade
 Endereço: Estrada Municipal RUA 07 - Jardim Eva Maria de Jesus
 Bairro dos Jurupara
 Cidade: Piedade / SP
 Escala: 1 : 500

Planta de Situação
 S/ ESCALA



Declaramos que são verdadeiros os fatos constantes da planta e memorial descritivo, nos termos do parágrafo 14º do inciso II, do artigo 213 da Lei nº 6.015-1973, alterada pela Lei nº 10.931-2014 de Registros Públicos e finalmente que o levantamento foi levantado In Loco e, não com base em elementos extraídos da matrícula do imóvel.

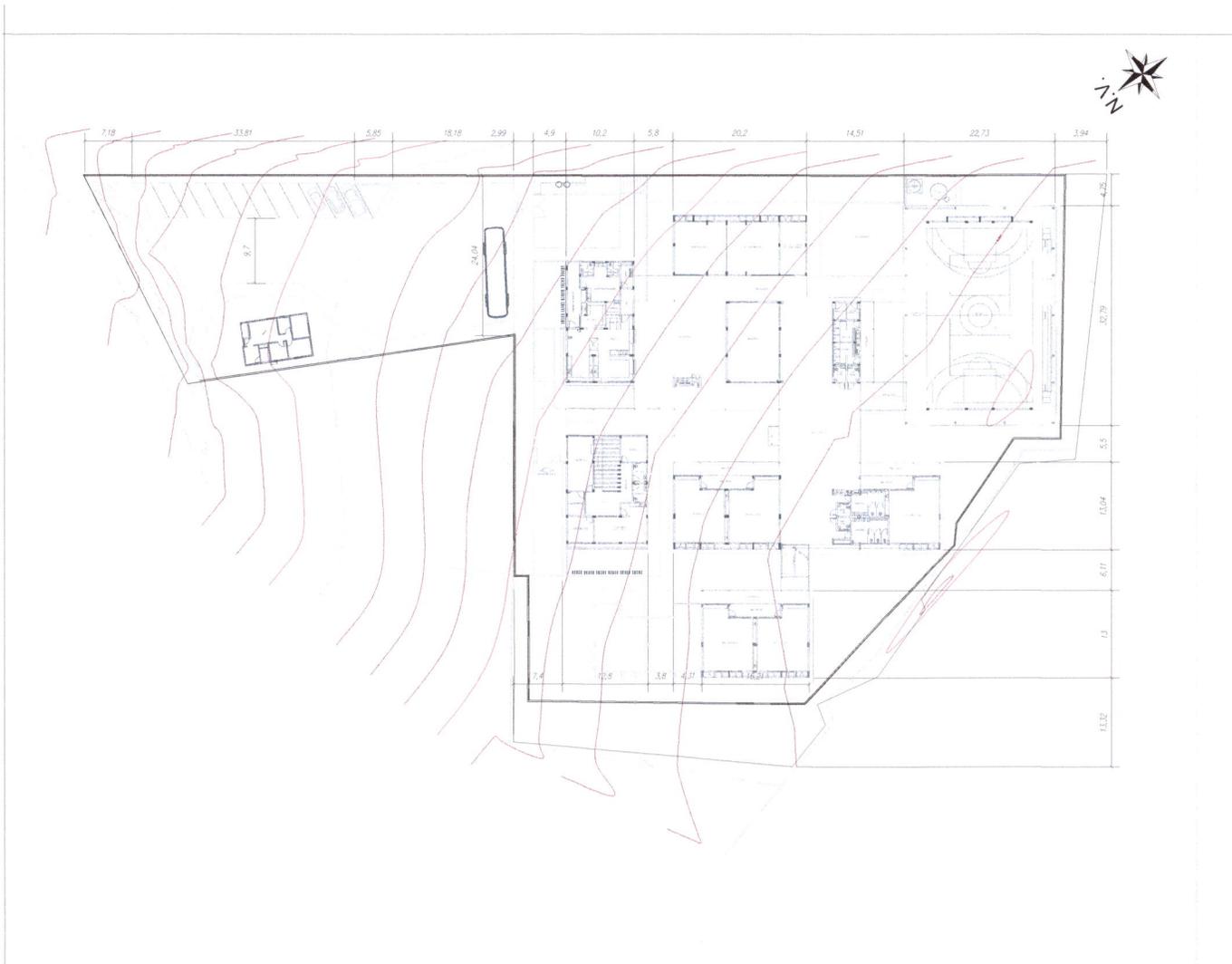
Quadro de áreas
 Área terreno: 7968,45m²

Proprietário
 Prefeitura Municipal de Piedade
 CNPJ 46.634.457/0001-59

Responsável Técnico
 Damila Bueno Antunes
 Arquiteta Urbanista
 CAU - A30.684-3

Terreno Objeto de Regularização Fundiária

Aprovações



Objetivo: locação da obra - Projeto Padrão FNDE 05 SALAS - adequada ao terreno
 Proprietário: Prefeitura Municipal de Piedade

Endereço: Estrada Municipal RUA 07 - Jardim Eva Maria de Jesus
 Bairro dos Jurupara

Cidade: Piedade / SP

Escala: 1 : 500



Declaramos que são verdadeiros os fatos constantes da planta e memorial descritivo, nos termos do parágrafo 14º do Inciso II, do artigo 213 da Lei nº 6.015-1973, alterada pela Lei nº 10.931-2014 de Registros Públicos e finalmente que o levantamento foi levantado In Loco e, não com base em elementos extraídos da matrícula do imóvel.

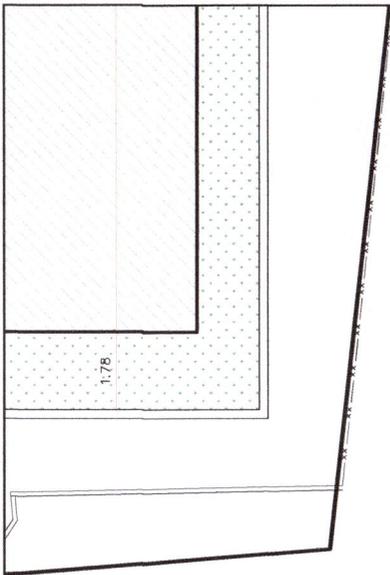
Quadro de áreas
 Área terreno: 7968,45m²

Proprietário
 Prefeitura Municipal de Piedade
 CNPJ 46.634.457/0001-59

Responsável Técnico
 Damia Bueno Antunes
 Arquiteta Urbanista
 CAU - A30.684-3

Terreno Objeto de Regularização Fundiária

Aprovações

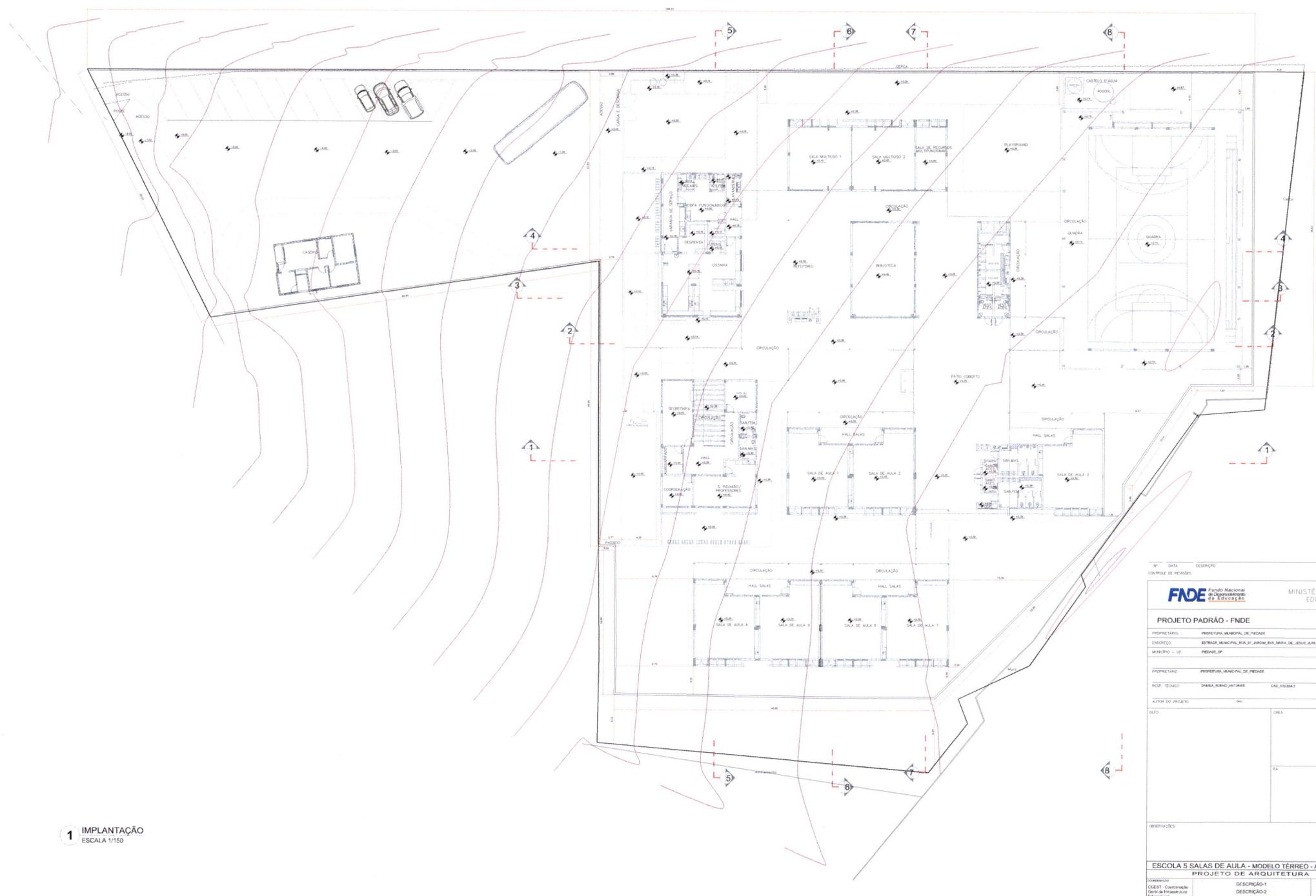


QUADRO DE ÁREAS

ÁREA DO TERRENO: 7.968,45 m²	
ÁREA OCUPADA: 3.298,74 m²	TAXA DE OCUPAÇÃO: 41,40%
ÁREA CONSTRUÍDA: 1.235,46 m²	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: 0,15

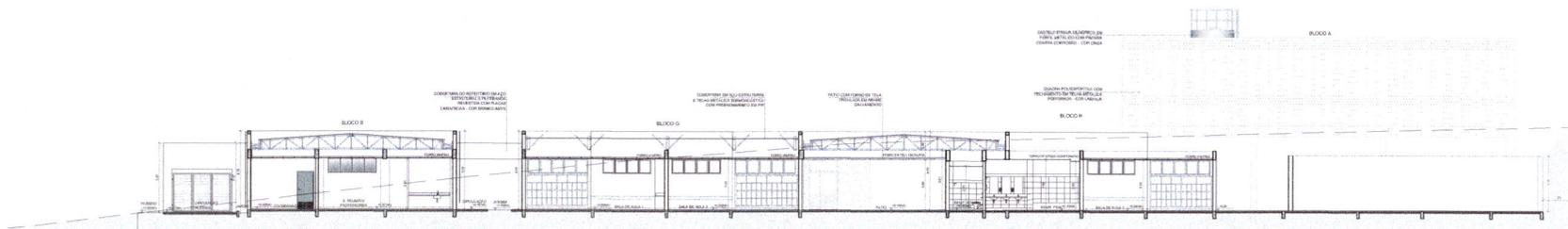
ÁREAS EDIFICADAS			
BLOCO	ÁREA CONSTRUÍDA	ÁREA ABERTA COBERTA	ÁREA TOTAL
BLOCO A – QUADRA	–	744,76 m ²	744,76 m ²
BLOCO B – ADMINISTRAÇÃO	137,50m ²	48,75 m ²	186,25 m ²
BLOCO C – SERVIÇO	186,86 m ²	–	186,86 m ²
BLOCO D – HIGIENE	49,14m ²	2,10 m ²	51,24 m ²
BLOCO E – BIBLIOTECA	100,46 m ²	–	100,46 m ²
BLOCO F – MULTIUSO	168,05 m ²	10,30 m ²	178,35 m ²
BLOCO G – PEDAGÓGICO 1	151,90 m ²	23,76 m ²	175,66 m ²
BLOCO H – PEDAGÓGICO 2	131,10 m ²	26,24 m ²	157,34 m ²
BLOCO I – PEDAGÓGICO 3	302,89 m ²	47,53 m ²	350,42 m ²
PÁTIO COBERTO	–	374,04 m ²	374,04 m ²
REFEITÓRIO	–	220,89 m ²	220,89 m ²
CIRCULAÇÕES	–	557,45 m ²	557,45 m ²
GÁS/ LIXO	2,55 m ²	7,40 m ²	9,95 m ²
CASTELO D: ÁGUA	5,07 m ²	–	5,07 m ²
TOTAL ÁREA	1.235,46 m ²	2.063,22 m ²	3.298,74 m ²

ÁREAS NÃO EDIFICADAS	
ÁREAS EXTERNAS	ÁREA
IMPERMEÁVEL	517,57 m ²
SEMIPERMEÁVEL	231,03 m ²
PERMEÁVEL	1.300,11 m ²
TOTAL ÁREA EXTERNA	2.048,71 m ²

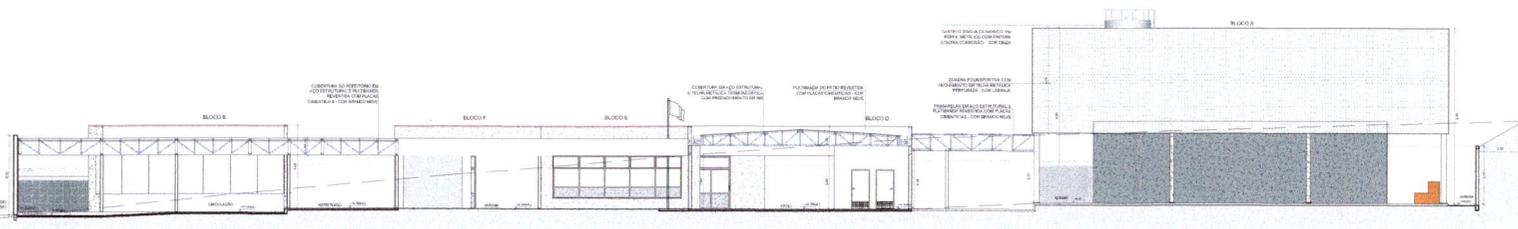


1 IMPLANTAÇÃO
ESCALA 1/150

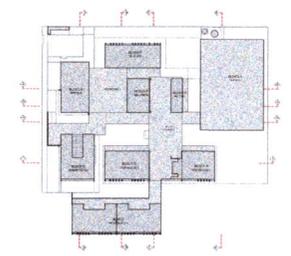
Nº DATA DESCRIÇÃO		
CONTROLE DE REVISÕES		
 		
PROJETO PADRÃO - FINE		
PROPRIETÁRIO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRÃO	
ENDEREÇO:	ESTRADA MUNICIPAL RUA S/ JARDIM EMBA MARA DE JESUS JURUPARA	
MUNICÍPIO - UF:	PEDRÃO SP	
PROPRIETÁRIO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRÃO	
RESP. TÉCNICO:	DIANA BURENO ANTUNES CAL. 258643	
AUTOR DO PROJETO:	GAZ	
OUTRO:	CREA	
	PA	
OBSERVAÇÕES		
ESCOLA 5 SALAS DE AULA - MODELO TÉRREO - ADEQUADO PROJETO DE ARQUITETURA		
PROJETO:	DESCRIÇÃO-1	PE-AR
DESENVOLVIDOR:	DESCRIÇÃO-2	
REVISOR:	DESCRIÇÃO-3	
PROJETO:	PROJETO	PROJETO
DESENVOLVIDOR:	PROJETO	PROJETO



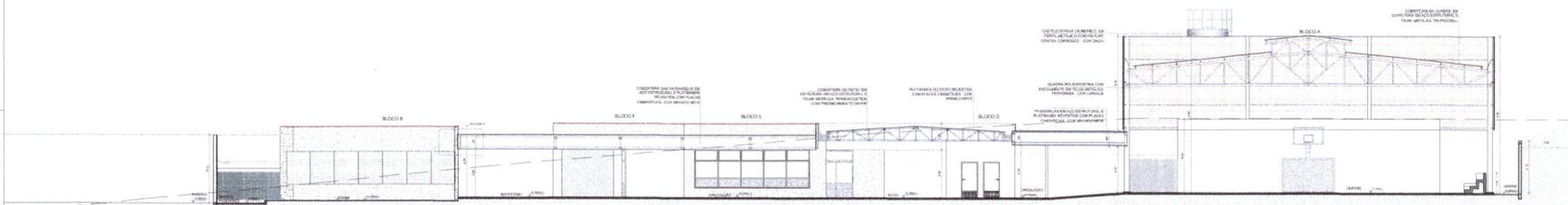
1 CORTE 1
ESCALA 1/100



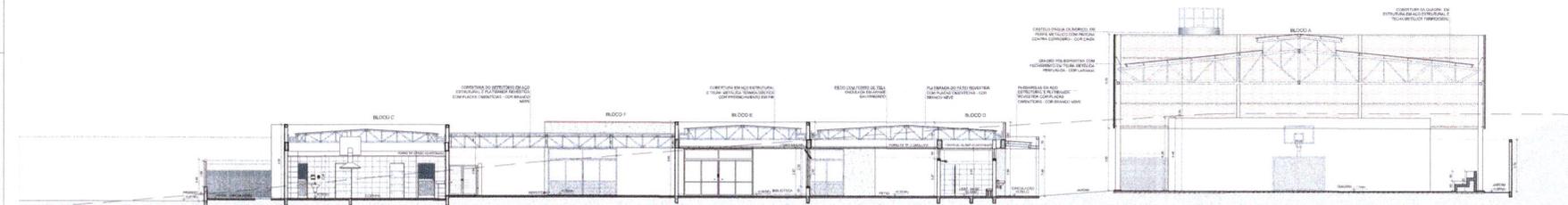
2 CORTE 2
ESCALA 1/100



CROQUI DE REFERÊNCIA
ESCALA



3 CORTE 3
ESCALA 1/100



4 CORTE 4
ESCALA 1/100

CONTROLE DE REVISÕES	
Nº	DATA / DESCRIÇÃO

PROJETO PADRÃO - FNDE

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOSO
 ENDEREÇO: ESTRADA MUNICIPAL RUA 57 JARDIM BOM UMBU DE JESUS, JARDIM PAZ
 MUNICÍPIO - UF: PELOSO, SP

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOSO
 RESP. TÉCNICO: DANIEL BURNHOFF JUNIOR - CREA 248.343-3

AUTOR DO PROJETO: DANIEL BURNHOFF JUNIOR

BLOCO	ÁREA

OBSERVAÇÕES:

**ESCOLA 5 SALAS DE AULA - MODELO TÉRREO - ADEQUADO
 PROJETO DE ARQUITETURA**

DESCRIÇÃO-1	DESCRIÇÃO-2	DESCRIÇÃO-3	PE-AR

PROJETO: ESCOLA 5 SALAS DE AULA - MODELO TÉRREO - ADEQUADO
 DATA: 06/08

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
COMARCA DE PIEDADE - ESTADO DE SÃO PAULO

Gisela Fogli Serpa de Araújo
OFICIAL

Paulas e Mendes

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

PIEDADE - Estado de São Paulo

Matrícula
- 21.034 -

Ficha
- 1 -

Piedade, 20 de setembro de 2012

Imóvel: Um terreno urbano designado por "Área 2" com a área de 44.753,64 metros quadrados, denominado "GLEBA B-1", situado no alinhamento esquerdo da Rodovia Raimundo Antunes Soares, neste município e comarca de PIEDADE, com as seguintes divisas e confrontações: "Principia em o "marco primordial", ponto "0" da planta, ponto original da Área 2- Gleba "B-1", situado no alinhamento esquerdo da Rodovia Raimundo Antunes Soares, - SP 79 - Km 117+ 143,50 metros, sentido Sorocaba/Tapirai; desse ponto e sempre em sentido horário segue pela alinhamento esquerdo 227,688 metros com azimute de 344°20'32" até o ponto "1", 132,456 metros em curva com raio de 290,000 metros e ângulo central de 26°10'10" até o ponto "3", desse ponto deflete à direita e segue confrontando com Simonetta Luoni Palladino na distancia de 21,093 metros com azimute de 61°51'19" até o ponto "4", desse ponto deflete à direita e segue pelo alinhamento esquerdo da Rua Benedito Rocha, sentido cidade-bairro, na distancia de 56,000 metros, com azimute de 163°40'05" até o ponto "5", 32,341 metros em curva de concordância com raio de 33,000 metros e ângulo central de 56°09'04" até o ponto "6", 99,200 metros com azimute de 108°44'52" até o ponto "7", 72,930 metros com azimute de 97°34'57" até o ponto "8", 60,800 metro com azimute de 93°16'46" até o ponto "9", desse ponto deflete à direita e segue dividindo com a Área 2 - Gleba "B-2", nas distancia de 162,763 metros e azimute de 232°38'09" até o ponto "11b", desse ponto deflete à esquerda e segue dividindo com a Área 2 - Gleba "B-2", na distancia de 57,50 metros e azimute 319°56'32" até o ponto "11-a", desse ponto deflete à direita e segue confrontando pelo alinhamento direito da Rua Bento Xavier de Oliveira na distancia de 140,181 metros com azimute de 229°56'32" até o ponto "12" e 27,066 metros em curva com raio de 44,326 metros e ângulo central de 35°00'38" até o ponto "0 "marco primordial", encerrando a área".

Proprietária: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n. 46.634.457/0001-59, com sede à Praça Raul Gomes de Abreu, n. 200, nesta cidade.

Inscrição cadastral: cadastrado perante a Prefeitura Municipal desta cidade n. 22.0012.2800.00.00.00.

Registro aquisitivo: AV.2/20.663 em 20/09/2012, Livro n. 2 - (Registro Geral), deste Cartório.

A Escrevente Substituta,
Silvia Pedrosa Vieira
(Silvia Pedrosa Vieira).

Cartório: R\$ 6,89 / Estado: R\$ 1,97 / Cart.Prev.: R\$ 1,45 / Reg.Civil: R\$ 0,36 / Trib.Juiz: R\$ 0,36 // TOTAL: R\$ 11,03.

AV. 2/21.035, em 20 de setembro de 2012.

O imóvel constante da presente matrícula, é todo o remanescente da matrícula n. 20.663, que sofrera desfalque consoante AV. 2/20.663, desta serventia imobiliária. (Prenotação/Microfilme n. 94883-22.08.2012/3723)

Averbado por:
Silvia Pedrosa Vieira
(Silvia Pedrosa Vieira - Escrevente Substituta).

Cartório: R\$ 11,51 / Estado: R\$ 3,28 / Cart.Prev.: R\$ 2,43 / Reg.Civil: R\$ 0,61 / Trib.Juiz: R\$ 0,61 // TOTAL: R\$ 18,44.

O ATO ACIMA É O ÚLTIMO PRATICADO NESTA MATRÍCULA

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula a que se refere extraída nos termos do art. 19, da Lei n. 6.015, de 31/12/1973. Dou fé.

EMOLUMENTOS: R\$ 34,73
ESTADO: R\$ 0,00
SEC.FAZ: R\$ 0,00
REG. CIVIL: R\$ 0,00
TRIB. JUSTIÇA: R\$ 0,00
IMP. MUNICIPAL: R\$ 0,00
MIN. PÚBLICO: R\$ 0,00
TOTAL: R\$ 34,73
GUIA DE RECOLHIMENTO: 150
PROTOCOLO Nº78707
Selo Digital 1202873F300000003312221K

Piedade, quarta-feira, 11 de agosto de 2021.

Aline Aparecida da Silva
Aline Aparecida da Silva
Escrevente Substituta



Para fim do disposto no inciso IV do artigo 1º do Decreto Federal 93240/1986, e letra "d" do item 12 do Capítulo XIV do Provimento CGJ 58/1989, e VÁLIDA POR 30 DIAS, a contar da data da emissão, sem reserva de prioridade.

continua no verso

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Piedade - SP

12028-7 - AA 069800

12028-7-067001-070000-0221

Localização

Rua Benedito Rocha
B° Paulas e Mendes

Legenda

-  LOCAL (23°42'25.35"S, 47°26'42.36"O)
-  matricula nº 21.034
-  Rua Benedito Rocha

LOCAL (23°42'25.35"S, 47°26'42.36"O)

Rua Benedito Rocha

MINHA CASA MINHA VIDA 2023

Google Earth

Image © 2023 Airbus

478

600 m





MINHA CASA MINHA VIDA 2023

Google Earth Pro
23°42'25.35\"/>



PLANTA		LOCAÇÃO	FOBRIA ÚNICA
			ESCALA 1:250
OBJETO Locação de Unidade Escola - 9 salas de aula terra FNDE			
PROPOSTA DE PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE			
LOCAL RUA BENTO XAVIER DE OLIVEIRA - Bº PAULAS MENDES PIEDADE-SÃO PAULO			
SITUAÇÃO S/ ESCALA		<small>DESA, PARA A ATUALIZAÇÃO PRELIMINAR DO PROJETO DE ARQUITETURA, DEVEM SER FEITAS AS VISITAS DE RECONHECIMENTO DO TERRENO, PARA VERIFICAÇÃO DO LOCAL, DO LOCAL DE INTERESSE DE PROPRIEDADE.</small>	
		PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE	
AL		<small>ARQUITETA RESPONSÁVEL SÔNIA MARIA FERREIRA CRP 10.581/1</small>	